



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 240

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões em 11/12/81  
*[Signature]*  
Presidente

Sr. Presidente

Face às controvérsias que surgem quando da interpretação da Lei nº 2 529/81, aprovada por decurso de prazo, principalmente no que se refere à gama dos beneficiados pela referida lei, vimos expor o que segue: Entendemos que os proprietários de imóveis das Avenidas Nove de Julho, 14 de Dezembro e Imigrantes, são beneficiários diretos da lei, desde que não tenham sido cobrados ou pago o serviço público ali efetuado. Em função da legislação em vigor, e com todo respeito as opiniões em sentido contrário, julgo haver, em tese, lesão potencial aos cofres públicos, no tocante ao benefício que ora pretende a administração oferecer a tais contribuintes. Poderamos que, quando da execução dos serviços (trata-se de uma obra que gerou polêmicas e controvérsias), a legislação em vigor permitia que se exigisse dos proprietários o pagamento por tais serviços, a título até de ressarcimento pelo grandioso dispêndio que teve o Município em tal obra e, também, a título de retribuição pela valorização imobiliária (que foi e é inegável) aos imóveis da região.

A tese que ora levantamos necessita de alguns dados imprescindíveis à sua confirmação ou não. Assim,

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, oficiem-se ao sr. Prefeito Municipal, solicitando de S.Exa. as seguintes informações:-

1. Já foi cobrado dos proprietários dos imóveis - linderos às avenidas 9 de Julho, 14 de Dezembro e Imigrantes, a taxa ou valor correspondente aos serviços de asfaltamento ou execução de tais obras?

2. Em caso positivo, qual a porcentagem daqueles que já pagaram em relação ao número de lotes ou propriedades ali existentes? E qual a porcentagem do valor pago pelos proprietários em relação ao valor total da obra?

*[Handwritten scribbles]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
S P.

REQUERIMENTO N. 1 240 - fls. 02.

3. Em caso negativo, por que ainda não foi cobrado nada? Qual o amparo legal da não cobrança? Foi lesivo aos cofres públicos o fato de não ter sido cobrado?

4. Em relação à Lei nº 2 529/81, o seu art. 3º, II, beneficia de algum modo os proprietários dos imóveis localizados na Av. Nove de Julho, 14 de Dezembro e Imigrantes? Como? Por que? Qual a base legal da interpretação que ora solicitamos?

5. Já há algum proprietário de imóvel em tais avenidas que tenha solicitado os benefícios da referida lei?

6. No caso da lei citada beneficiar tais proprietários de tais avenidas, não haverá lesão aos cofres da municipalidade? Por que?

7. No caso de tais proprietários serem beneficiados pela referida lei, quanto deixará o município de ter retornado aos seus cofres?

8. O fato de a Vila Alvorada não ter sido asfaltada até hoje, a exemplo de outros bairros, pelo baixo poder aquisitivo de seus moradores, contraposto ao benefício que o referido artigo da referida lei concede, não é um contra senso que resulta em benefício aos grandes em detrimento dos pequenos e realmente necessitados de tais benefícios?

Sala das Sessões, 27-11-81.

Ariovaldo Alves.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
28 DEZ 1981  
EXPEDIENTE

GP.L. nº 313/81

Proc. 20521/81

Jundiá, 21 de dezembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO  
Presidente  
Em 28 de 12 de 1981

Presente o requerimento nº 1240

de autoria do Nobre Vereador, Sr. Ariovaldo Alves, cabe-nos elucidar o seguinte:

1. Em primeiro lugar, um aspecto importante em matéria de legislação tributária deve ser realçado, ou seja o instituto da decadência: o poder tributante dispõe do prazo de 5 anos para efetuar o lançamento tributário, prazo este contado, no presente caso, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (lei 5172/66, artigo 173). Somente este aspecto é suficiente para rechazar a tese de eventual "lesão potencial aos cofres públicos", uma vez que as obras do sistema viário, executadas pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, em razão de problemas que o próprio Nobre Vereador menciona, foram recebidas definitivamente pela Prefeitura em 23.10.80, face a inúmeros reparos que tiveram que ser feitos, especialmente na Av. 9 de Julho. Portanto, o prazo decadencial é contado a partir de primeiro de janeiro do corrente ano.
2. Outro aspecto a considerar é o fato de que a atual administração não titubeou em efetuar os lançamentos da taxa de pavimentação de todas as ruas que receberam este melhoramento e que estavam pendentes de cobrança. Houve entretanto muita dificuldade na coleta de informações, pois até mesmo dezenas de ruas pavimentadas em administração anterior à que executou o sistema viário, estavam pendentes. Todas as informações foram levantadas e os trabalhos de lançamento tiveram início a partir do final de 1977, tendo sido necessário o desen-

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a



volvimento de um novo sistema em computador e a alteração da legislação para viabilizar a cobrança, alterações essas aprovadas pela atual Câmara Municipal. Desde o início dos trabalhos até o presente momento, em que pesem os poucos recursos existentes, mais de 12.000 carnês foram emitidos, envolvendo obras de três administrações, eis que serviços realizados recentemente já estão sendo devidamente cobrados.

3. Quanto às avenidas 9 de Julho, Imigrantes e 14 de Dezembro, face aos problemas já mencionados (foram recebidas definitivamente em 23.10.80), ainda não tinham sido objeto de lançamento da taxa de pavimentação quando foi promulgada a lei nº 2529/81, que as excluiu das hipóteses de incidência da taxa. Ainda quanto a essas avenidas, sérias dificuldades de natureza jurídica estavam sendo analisadas para determinar o meio legal da cobrança. Uma questão colocada era sobre a incidência da taxa de pavimentação ou da contribuição de melhoria. No caso, não houve a simples pavimentação de via urbana existente, mas sim a implantação de avenidas expressas com dimensionamentos especiais e, em alguns casos, com até substituição do solo. A primeira dificuldade da cobrança residia no fato de que se o custo da obra fosse lançado, a taxa se tornaria um instrumento de confisco, vedado pela legislação maior. Poder-se-ia, diluir todo o custo da obra entre todos os beneficiados (não apenas os proprietários lindeiros, mas também os que possuem imóveis em áreas servidas pelas avenidas, incluindo-se em alguns casos bairros inteiros, como o Jardim Paulista, a Vila Lacerda, a Vila Rami, o Jardim Tamoió, etc). Essa tese, se aceita, teria que levar a administração a cobrar o custo da obra através da Contribuição de Melhoria, que sequer faz parte da legislação tributária municipal. Aliás, a própria lei federal que regula o assunto ainda depende de regulamentação por parte do Executivo Federal, que até hoje não ocorreu.

Fato interessante, é que o próprio autor do requerimento, diz que o dispêndio com a obra deve ser ressarcido, também, - ..... "a título de retribuição pela valorização imobiliária - (que foi e é inegável) aos imóveis da região".... reproduzindo o artigo 1º do decreto-lei federal nº 195/67, que define a hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria, inexistente na legislação local, que diz: "Art. 1º - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como



fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas" (o grifo é nosso).

Portanto, falar em ressarcimento do custo da obra em função da valorização dos imóveis lindeiros é um equívoco. Nesse particular, o que ocorreu, em função da valorização do imóvel, foi um acréscimo do valor do imposto territorial, o que pode ser facilmente comprovado através da comparação das respectivas plantas de valores. Após a implantação das avenidas em questão, os imóveis lindeiros passaram a ter um valor tributável bem superior ao da época em que as avenidas não existiam.

4. Quanto aos itens do requerimento:

Item 1

A resposta está contida nas observações anteriores. Os estudos e levantamentos com vistas aos lançamentos estavam em andamento quando, ainda no primeiro ano do prazo decadencial, a hipótese de incidência da taxa foi excluída com a promulgação da lei nº 2529, de 17.11.81.

Item 2

Prejudicado em função da resposta ao item anterior.

Item 3

Já respondido através das observações feitas nos itens 1, 2 e 3.-

Item 4

No projeto de lei que deu origem à lei nº 2529/81, foram devidamente justificadas as razões determinantes da medida proposta. Além das justificativas ali apresentadas, as observações contidas nos itens 1, 2 e 3 abordam e respondem de forma fundamentada a indagação.

Item 5

Não houve qualquer solicitação nesse sentido.

Item 6

Não há que se falar em lesão, conforme foi fartamente demonstrado, pois o prazo decadencial se encontrava ainda no primeiro ano (são cinco anos de prazo), quando a lei foi promulgada. Na prática, havia um grande volume de lançamentos a fazer, de obras executadas em duas administrações anteriores



res, que ocupou até agora todos os recursos humanos disponíveis para a emissão de mais de 12.000 carnês, exigindo, além dos serviços administrativos, o desenvolvimento de um novo sistema em computador e a alteração da legislação tributária.

Item 7

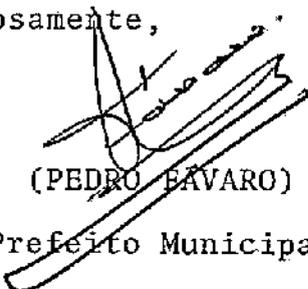
Este valor somente poderia ser conhecido após a emissão dos lançamentos.

Item 8

O item apenas exprime uma posição do autor do requerimento. Não foi solicitada qualquer informação sobre fatos que possam ser esclarecidos por esta Múnicipalidade. De qualquer forma, a resposta pode ser encontrada na justificativa que acompanhou o projeto de lei enviado à Câmara Municipal, posteriormente transformado na lei nº 2529/81.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

mmf.-